



PROCESSO N.º 971/04

PROTOCOLO N.º 5.657.530-8/04

PARECER N.º 78/05

APROVADO EM 18/03/2005

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: GIOVANA GARCIA RIBEIRO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 09/01-CEE, para o ano letivo de 2005.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo expediente protocolado neste Conselho em 16/12/04, o Senhor Fernando Mauro Ribeiro, solicita concessão de autorização de matrícula para a 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano de 2005, para Giovana Garcia Ribeiro, na Escola Palmares, do Município de Curitiba (fls. 03 a 05).

2. No Mérito

2.1 Giovana Garcia Ribeiro, nascida em 10 de junho de 1999, conforme Certidão de Nascimento (fl.11) estava matriculada em turma de Jardim III em 2004, na Escola Palmares, de Curitiba, conforme Requerimento de Matrícula (fl. 12).

2.2 Encontra-se apenso ao processo:

- informação da Escola Palmares ao responsável negando matrícula para a 1ª série para a referida aluna;
- informação de que freqüentou a Escola Lumen em 2001;
- informação de que freqüentou a Escola Palmares em 2002;
- relatório de acompanhamento de desenvolvimento da aluna matriculada em 2003, no Jardim II, Escola Palmares;
- Parecer do Instituto para Otimização da Aprendizagem, datado de 2003, o qual informa que a aluna Giovana Garcia Ribeiro é superdotada;



PROCESSO N.º 971/04

- Parecer do Instituto para Otimização da Aprendizagem, datado de novembro de 2001, o qual infere que a aluna *“Giovana Garcia Ribeiro é considerada uma criança superdotada”*;
- relatório de acompanhamento de desenvolvimento da aluna matriculada em 2004 no Jardim III, Escola Palmares.

2.3 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, explicita no Artigo 29, que a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 anos de idade.

2.4 As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Parecer 022/98-CNE/CEB, são mandatórias para todas as instituições de cuidado e educação de crianças do 0 aos 06 anos (p. 02).

2.4.1 As Diretrizes Nacionais enfatizam que a Educação Infantil *“...deverá assegurar que não haja uma antecipação de rotinas e procedimentos comuns às classes de Educação Fundamental, a partir da 1ª série, mas que não seriam aceitáveis para as crianças mais novas”*.

2.4.2 As Diretrizes Curriculares (p.06) afirmam ainda que *“os programas a serem desenvolvidos em Centros de Educação Infantil, devem respeitar o caráter lúdico, prazeroso das atividades ...”*

2.4.3 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (Vol. I, p.13 e 14) refere-se ao *“direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil”*, acrescentando que *“as crianças têm direito, antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições.”*

2.5 O mesmo Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (p.23) orienta que a instituição infantil deve *“tornar acessível a todas as crianças que a freqüentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social”*. Ressalta ainda que a instituição de educação infantil cumpre um papel socializador proporcionando *“o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situação de interação.”*

2.5.1 Um dos objetivos gerais da Educação Infantil, segundo o Referencial Curricular Nacional, para que a criança desenvolva suas capacidades é necessário *“brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades”* (Vol. I, p.23).

2.5.2 Para a faixa etária das crianças de zero a três anos e de quatro a seis anos, dentre os objetivos estabelecidos, destaca-se a garantia de que haja *“oportunidades para que as crianças sejam capazes de brincar”* (Vol. II, p.28 e 29).



PROCESSO N.º 971/04

2.6 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, asseguram o direito da criança à educação infantil, no entanto, a inserção da criança no ambiente escolar, na idade adequada, é dever da família e do Estado.

2.7 A matrícula antecipada na 1ª série estará cerceando a criança no seu direito explícito de brincar em idade apropriada, sobrecarregando-a com responsabilidade que nem sempre terá condições de corresponder ao exigido.

2.8 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, portanto, garantindo os princípios de constitucionalidade, respaldados na Constituição Federal (Artigos 6º, 205 e 208), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 53 e 54) e nas demais leis em vigor que tratam sobre a matéria.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando as normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Estado do Paraná através da Deliberação 09/01-CEE, a aluna Giovana Garcia Ribeiro não tem idade apropriada para matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2005, devendo permanecer na Educação Infantil.

É importante ressaltar que a regularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola e do responsável pela aluna.

O presente processo deverá retornar ao interessado para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 14 de março de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.